

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2013**

**EMENTA:** Altera o § 2º, do artigo 42, da Lei Orgânica do Município do Recife.

A **Comissão de Legislação e Justiça**, nos termos do art. 127 e 363, Parágrafo 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, recebeu para análise preliminar e emissão de parecer, quanto ao aspecto da legalidade e constitucionalidade, o **Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº. 65/2013**, tendo sido designado como relator, o Vereador Aerto Luna.

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica de autoria do vereador Vicente André Gomes pretende conferir maior transparência a atuação legislativa, ao processo legislativo, fortalecendo a instituição e o exercício da democracia. Quando em pauta, nos termos regimentais, a proposição não recebeu emendas ou substitutivos.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

### ANÁLISE E VOTO

O vereador Vicente André Gomes propõe seja alterada a redação do § 2º, do art. 42 da Lei Orgânica do Município do Recife, passando o §2º a ter a seguinte redação:

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por maioria absoluta **e voto aberto**, mediante provocação da Comissão Executiva ou de partido político, assegurada a ampla defesa. órgãos especializados.” (grifos nossos)

A introdução do termo “**VOTO ABERTO**”, na redação do §2º, do art. 42 da LOM, busca harmonizar o processo de perda do mandato dos vereadores com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e da publicidade nos termos do que preconiza a Constituição Federal em seu art. 37, seguindo a tendência do Congresso Nacional.

**“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:”**

Sob o aspecto formal e material a proposição não esbarra na Lei Orgânica do Recife, que em seu art. 6º, X, fixa a competência do Município para elaborar e alterar

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

a sua Lei Orgânica.<sup>1</sup> No que diz respeito à iniciativa, o PELO 65/2013, está de acordo com o Regimento Interno que atribui à Câmara legitimidade para propor emendas à LOM, nos termos do art. 363, I.<sup>2</sup>, desde que, respeitados o terço legal. Nesse quesito a proposição não encontra óbice.

No mérito, conforme já ressaltado, a alteração tem amparo nos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e, principalmente, da publicidade – previstos no **artigo 37 da Constituição Federal**.

Por todo o exposto, o Projeto de Emenda de Lei Orgânica 65/2013 se reveste de boa forma constitucional e jurídica, razão pela qual, opino pela sua CONSTITUCIONALIDADE.

### RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR GERAL

#### Parecer das Comissões.

As Comissões de Legislação e Justiça, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, opinou unanimemente pela legalidade e **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº. 65/2013. **Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em \_\_\_ de julho de 2013.**

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

---

1 L.O.M. - “**Art. 6º** - Compete ao Município: **X** - elaborar e alterar a Lei Orgânica na forma e dentro dos limites fixados nas Constituições da República e do Estado de Pernambuco”

2 Regimento Interno - **Art. 363** - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta: I - De um terço (1/3) no mínimo, da Câmara;

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

Aerto Luna  
Presidente – Relator Geral

Felipe Francismar  
Vice - Presidente

Raul Jungmann  
Membro Efetivo

Henrique Leite  
Membro Efetivo